



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.259, DE 2015  
(Do Sr. Mendonça Filho)

Nº 95

Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais.

EMENDA AGLUTINATIVA N° \_\_\_\_\_

Com base no § 5º-A introduzido no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, por meio do art. 3º do Substitutivo do relator, dep. Rodrigo Maia, oferecido ao Projeto de Lei nº 2.259, de 2015; no art. 10 do mesmo Substitutivo; no § 4º do art. 24-B, da Emenda de Plenário nº 51; e no inciso III do § 8º do art. 28 alterado pela Emenda de Plenário nº 30, submeta-se à aprovação do Plenário a seguinte Emenda Aglutinativa:

O § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, constante do art. 3º do Substitutivo aprovado em relação ao Projeto de Lei nº 2.259, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não sendo obrigatória a aplicação, nesse caso, do disposto no parágrafo anterior” (NR).

E o art. 10 do mesmo Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nas três eleições que se seguirem à aprovação desta lei, os partidos reservarão no mínimo de cinco a quinze por cento do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições, podendo ser utilizados os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 constante do da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (NR)

MDF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cart. EA 25

## JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com esta iniciativa, corrigir erro material no texto aprovado, na medida em que, com a introdução do §5º-A no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, fica permitida a acumulação dos recursos referentes ao inciso V, do mesmo artigo, destinados a programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política para utilização em campanhas eleitorais. Entretanto o § 5º remanesce prevendo uma penalidade para o descumprimento do que é determinado no inciso V.

Assim sendo, a fim de resguardar a vontade do Plenário desta Casa, expressa por meio da aprovação do art. 10 do referido Substitutivo, que prevê reserva mínima de cinco a quinze por cento do montante do Fundo Partidário a serem destinados às campanhas das candidatas às eleições proporcionais, urge a aprovação desta Emenda para evitar qualquer interpretação equivocada sobre o dispositivo.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

  
Deputado Maurício Quintella Lessa  
Líder do PR

